

Ofício Circular nº 27/2024/CGJCE

Fortaleza, 15 de janeiro de 2024.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência para fiscalização de estabelecimentos socioeducativos no Estado do Ceará.

Processo nº 8502850-05.2023.80.06.0026

Assunto: Das inspeções bimestrais em estabelecimentos socioeducativos.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, **determinar** a todos(as) os(as) magistrados(as) cearenses com competência para fiscalização de estabelecimentos socioeducativos que, durante as inspeções bimestrais, confirmam a existência de um Plano de Segurança Institucional e se os jovens e adolescentes tem conhecimento do mesmo, verificando, ainda, se o documento reflete os princípios da primazia socioeducativa sobre a coerção, da proteção da integridade física e mental do(a) adolescente e seus diferentes níveis de risco e, se contempla a definição das autoridades que serão responsáveis por discutir e decidir se a situação que se coloca pode ser enquadrada nas previstas como excepcionais para, então, ensejar o uso da força, além do fluxo de comunicação com os órgãos externos.

Seguem em anexo os documentos de fls. 02/10 e 34/35 dos autos em epígrafe.

Atenciosamente,


DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo SEI 11813/2022 - denúncias de violações de direitos a jovens privados de liberdade no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), em Fortaleza/CE

CNJ/Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas <dmf@cnj.jus.br>

Ter, 05/12/2023 15:30

Para:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

 2 anexos (127 KB)

Decisao_1722946.html; Despacho_1538899.html;

À

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará
corregedoria@tjce.jus.br

Encaminhamos o Despacho 1538899 e a Decisão 1722946 que tratam de expediente instaurado em virtude de e-mail remetido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – CEDECA/CE (Id. 1457894), por meio do qual encaminha anexo o Ofício nº 705/2022, cujo objeto diz respeito a reiteradas denúncias de violações de direitos a jovens privados de liberdade no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), em Fortaleza/CE.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento do presente por meio do endereço eletrônico dmf@cnj.jus.br.

Atenciosamente,

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em virtude de e-mail remetido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – CEDECA/CE (Id. 1457894), por meio do qual encaminha anexo o Ofício nº 705/2022, cujo objeto diz respeito a reiteradas denúncias de violações de direitos a jovens privados de liberdade no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), em Fortaleza/CE.

O aludido ofício informa que, em visitas realizadas nos meses de agosto de 2021 e janeiro de 2022, foram constatadas, em suma, as seguintes irregularidades: jovens sem colchão, camisa e chinelos e apresentando marcas de lesões; péssimas condições dos dormitórios; falta de material de higiene e limpeza; falta de contato com os familiares e insuficiência de atendimento generalizado; relatos de agressões perpetradas por socioeducadores; condições de infraestrutura preocupantes; relatos de que os jovens da ala disciplinar (tranca) sofrem com a falta de visita familiar e acesso das atividades, inclusive cursos e aulas, além da falta de utensílios de higiene básicos.

Além disso, foi constatada, nas entrevistas, a pouca transparência quanto à realização da Comissão Disciplinar para apuração das faltas disciplinares.

Consta ainda que, em reunião com o CEDECA e a Defensoria Pública, os familiares dos jovens denunciaram o uso reiterado da "tranca"; uniformes fornecidos inadequados para o tamanho dos socioeducandos; racionamento no fornecimento de água; novos socioeducadores reproduzindo tratamentos desumanos e promovendo violência psicológica; comunicação deficiente entre as mães e o CSCAL e hostilização e intimidação por parte dos agentes aos familiares dos jovens durante as visitas.

Por fim, afirma ter sido denunciado, naquela reunião, que aproximadamente em maio de 2022 os "jovens teriam sofrido ataques por armamentos menos letais, como os sprays de pimenta e as balas de borracha, no que se cogitou ser, possivelmente, uma intervenção realizada pela GIT- Grupo especializado em Intervenção Tática".

Diante desse quadro, o DMF adotou medidas iniciais buscando, sobretudo, colher informações acerca dos fatos ora narrados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a análise fática e jurídica promovida pelo DMF, a partir dos elementos coligidos aos autos, há evidências de **ocorrência de diversas irregularidades na execução de medidas socioeducativas no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), corroborando, ao menos em parte, as denúncias formuladas pelo requerente.**

Extraí-se, ademais, das informações remetidas àquele departamento que a Defensoria Pública do Estado do Ceará ajuizou Ação Civil Pública, tendo como fundamento central o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema socioeducativo no Ceará e buscando soluções para as diversas irregularidades identificadas.

Sendo assim, não obstante o andamento de ações em âmbito local, o cenário identificado no presente procedimento enseja preocupação do DMF, razão pela qual sugere o encaminhamento de recomendações e determinações aos atores de Justiça Criminal locais.

Ante o exposto, **acolho** as sugestões apresentadas pelo DMF, para:

1. **Recomendar à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS)** a regularização do fornecimento de itens de higiene pessoal e coletiva a jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, bem como aos que estejam cumprindo medida cautelar de internação provisória, assegurando-lhes o direito de acesso permanente a tais itens em seus dormitórios, inclusive quando estejam em cumprimento de medida disciplinar;
2. **Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça,** a expedição de orientação aos magistrados com competência para fiscalização de estabelecimentos socioeducativos, a fim de que durante suas inspeções bimestrais, confirmem tanto a existência de um Plano de Segurança Institucional quanto o conhecimento dos jovens e adolescentes a seu respeito, verificando, ademais, se o documento reflete os princípios de primazia da socioeducação sobre a coerção, da proteção da integridade física e mental do(a) adolescente e diferentes níveis de risco, e se contempla a definição das autoridades que serão responsáveis por discutir e decidir se a situação que se coloca pode ser enquadrada nas previstas como excepcionais e, assim, ensejar o uso da força, e fluxo de comunicação com órgãos externos;
3. **Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça,** para promover gestões junto ao Ministério Público e Governo do Estado para a contínua fiscalização e adoção de providências destinadas a (a) proibir procedimentos internos nos estabelecimentos socioeducativos que sejam abusivos e degradantes; (b) assegurar que o uso de armamentos menos letais seja efetivamente excepcional e devidamente registrado e comunicado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública em até 24 horas; (c) elaborar protocolo de uso de algemas no âmbito do sistema de execução de medidas socioeducativas que preveja sua natureza excepcionalíssima e assegure o

cumprimento da exigência de que seja justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 11; e (d) responsabilizar os envolvidos pela prática de atos de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis ou degradantes;

4. **Recomendar** à **Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS)** a regularização do fornecimento de itens de higiene pessoal, colchões e vestuário completo aos jovens e adolescentes que estejam em cumprimento de sanção disciplinar - seja ala especificamente disciplinar ou não - assegurando-lhes, ademais, regular comunicação com sua família e o desempenho de atividades fora do dormitório;

5. **Determinar** ao **TJCE, por meio de seu Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF/CE)**, o monitoramento permanente das recomendações acima emitidas.

Expeçam-se ofícios à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), ao GMF/CE, à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado do Ceará, dando-lhes **ciência para conhecimento e providências de tudo o quanto determinado, solicitando-lhes** que eventuais respostas venham acompanhadas da informação **Processo SEI 11813/2022**.

Ao DME, para cumprimento.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Conselheiro **MAURO PEREIRA MARTINS**

Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas



Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS, CONSELHEIRO**, em 29/11/2023, às 11:46, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1722946** e o código CRC **25C374D8**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo instaurado, na origem, em razão de e-mail remetido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (1457894), por meio do qual encaminhou anexo o Ofício nº 705/2022, que trata de reiteradas denúncias de violações de direitos aos jovens privados de liberdade no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), em Fortaleza/CE.

O ofício em referência informou que, em visitas realizadas em agosto de 2021 e em janeiro de 2022, foram constatadas, em suma, as seguintes irregularidades: jovens sem colchão, camisa e chinelo e apresentando marcas de lesões; péssimas condições dos dormitórios; falta de material de higiene e limpeza; falta de contato com os familiares e insuficiência de atendimento generalizado; relatos de agressões perpetradas por socioeducadores; condições de infraestrutura preocupantes; relatos de que os jovens da ala disciplinar (tranca) sofrem com a falta de visita familiar e acesso das atividades, inclusive cursos e aulas, além da falta de utensílios de higiene básicos. Por fim, foi constatado, nas entrevistas, a pouca transparência quanto à realização da Comissão Disciplinar para apuração das faltas disciplinares.

Consta ainda que, em reunião com o CEDECA e a Defensoria Pública, os familiares dos jovens denunciaram o uso reiterado da "tranca"; uniformes fornecidos inadequados para o tamanho dos socioeducandos; racionamento no fornecimento de água; novos socioeducadores reproduzindo tratamentos desumanos e promovendo violência psicológica; comunicação deficiente entre as mães e o CSCAL e hostilização e intimidação por parte dos agentes aos familiares dos jovens durante as visitas. Por fim, afirma ter sido denunciado, naquela reunião, que aproximadamente em maio de 2022 os "jovens teriam sofrido ataques por armamentos menos letais, como os sprays de pimenta e as balas de borracha, no que se cogitou ser, possivelmente, uma intervenção realizada pela GIT- Grupo especializado em Intervenção Tática".

Ante o quadro apresentado este DMF encaminhou cópia do presente expediente ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Estado do Ceará e ao juízo da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, juízo responsável pela unidade de internação em questão, solicitando informações.

Em resposta, aportaram aos autos e-mail da 5ª VIJ de Fortaleza (1482146), anexando o Ofício nº 86/2023, no qual o juiz responsável inicialmente esclareceu estar respondendo pela referida unidade judiciária em virtude de licença médica do titular, informando que os esclarecimentos prestados foram repassados pela Secretaria da Vara, devendo, se for o caso, serem complementadas pelo magistrado titular quando do final do seu afastamento:

- a) no que concerne à falta de materiais e demais demandas administrativas, foi expedido ofício à Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, para a adoção das medidas pertinentes visando sanar as irregularidades apontadas, casos existentes;
- b) quando às notícias de violações de direitos dos socioeducandos, foi remetido cópia do expediente ao Ministério Público para as providências legais;
- c) com relação as chamadas “trancas”, que na verdade se trata de ala disciplinar, é do conhecimento desse Juízo que, quando da aplicação de medida disciplinar, a unidade socioeducativa cumpre dos ditames do § 2º do art. 48 da Lei n. 12.546/2012;
- d) quanto à restrição de visitas, deve ser levado em conta a situação pandêmica que ainda grassava o País no período referenciado.

Diante das informações e tendo em vista que a resposta apresentada foi elaborada a partir de esclarecimentos prestados indiretamente pela Secretaria da respectiva Vara - e não pelo magistrado titular, responsável direto pela fiscalização da unidade socioeducativa em questão este DMF entendeu ser prudente a reiteração do ofício anteriormente expedido, a fim de que seja respondido pelo magistrado titular da 5ª VIJ.

Assim, aportou aos autos e-mail da 5ª Vara, 1531938, encaminhando anexo o Ofício n.º 600/2023, o qual esclareceu que cópia da denúncia foi encaminhada ao Ministério Público.

O ofício em questão também informa que, durante as inspeções realizadas pelo Juízo da Vara, não foi constatada a existência das chamadas "trancas", de racionamento de água, nem tampouco de interrupção de medicamentos controlados aos adolescentes.

Com relação ao uso de algemas nos socioeducandos foi informado que a utilização é decidida pela direção da unidade, mas que sempre são seguidos os protocolos de segurança da SEAS.

No que tange aos ataques com sprays de pimenta e balas de borracha durante intervenção do GIT, foi esclarecido que o GIT somente ingressa nos centros socioeducativos quando acontecem incidentes de natureza grave, geralmente envolvendo um grupo grande de adolescentes e, se houver feridos, eles são encaminhados para exame de corpo de delito e apuração de eventuais excessos, com comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, que tomam as providências cabíveis, como o encaminhamento imediato para exame de corpo de delito, procedimentos administrativos disciplinares, abertura de inquéritos policiais etc.

Informa, ainda, que quando são verificados eventuais tratamentos desumanos, em regra, os profissionais são afastados e abertos procedimentos de natureza administrativa e penal.

No que se refere à falta de material de higiene pessoal ou coletiva nos dormitórios, o juízo da 5ª VIJ esclarece que há vários anos os centros socioeducativos do Ceará não permitem esse tipo de material no interior dos dormitórios, por uma questão de economia e segurança.

Por fim, quanto à restrição de visitas, foi esclarecido que durante a pandemia a restrição era necessária e que, para compensar a ausência dos familiares na unidade, os centros ofertaram videochamadas, ou telefonemas e que a atitude tomada pela SEAS estava em consonância com a cautela exigida no momento.

Posteriormente aportou nos autos resposta da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Ofício n.º 521/2023/DPGE/GAB, Id 1702467), na qual, corroborando os fatos denunciados pela requerente, aduz que

"...em inspeção conjunta realizada por esta Defensoria Pública, **os jovens e adolescentes submetidos ao cumprimento de sanções disciplinares, quais sejam, aquelas decorrentes do isolamento advindo do descumprimento de alguma regra de convivência dentro das unidades superlotadas, sofrem com essas violências e maus-tratos. Além disso, encontravam-se sem material de higiene pessoal, sem colchões, descalços, sem comunicação com a família, sem saírem do dormitório/cela (equivalente à tranca).**"

Informa, ainda, a DPECE que, em razão das violações verificadas em inspeções, encaminhou ofício à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo-SEAS (Ofício n.º 117/2022/DPGE), relatando as denúncias quanto às agressões e aos maus-tratos aos jovens do Centro Educativo e requerendo providências. Ademais, através do Ofício n.º 65/2022/NUAJA, provocou a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com vistas a dar ciência das violações de direitos no interior das unidades socioeducativas do Estado.

Ainda em seu ofício, a Defensoria comunica que, diante da inércia do Estado do Ceará, foi proposta Ação Civil Pública, em trâmite na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, "tendo como fundamento central o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema socioeducativo no Ceará, considerando o malferimento permanente aos direitos dos adolescentes, há anos, em total descompasso com a Constituição Federal e com o sistema de garantias de direitos".

É o relato.

A análise da documentação encaminhada a este Departamento evidencia a **ocorrência de diversas irregularidades na execução de medidas socioeducativas no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL), corroborando, ao menos em parte, as denúncias formuladas pelo requerente.**

Com efeito, em suas informações, o magistrado titular da 5ª VIJ afirmou que, **de fato, itens de higiene pessoal e coletiva não são permitidos no interior dos dormitórios** "por uma questão de economia e segurança". Do mesmo modo, o **uso de algemas** nos jovens em privação de liberdade e os **ataques com sprays de pimenta e balas de borracha** durante intervenção do GIT foram **confirmados pelo referido juiz**, ainda que tenha buscado justificá-los sob os argumentos de que, quanto às algemas, sua utilização é decidida pela direção da unidade, sendo seguidos os protocolos de segurança da SEAS, e, quanto aos armamentos menos letais, que o GIT somente ingressa nos centros socioeducativos quando acontecem incidentes de natureza grave.

Sobre estes pontos, deve-se registrar que a **Resolução nº 119/2006 do Conanda** determina que devem ser entregues produtos de higiene aos(as) adolescentes. De igual modo, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** estabelece, entre os direitos dos(as) adolescentes privados de liberdade, o de "habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade" (art. 124, X), sendo indubitável que o acesso permanente a itens de higiene pessoal e coletiva é imprescindível para assegurar dignidade ao adolescente e jovem durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade.

Lado outro, sobre as denúncias de uso indevido de algemas, não pode o Poder Judiciário esquivar-se do dever de fiscalizar a excepcionalidade de seu uso, inclusive no âmbito de unidades socioeducativas, delegando integralmente à direção da respectiva unidade a decisão sobre seu cabimento, sem exercer sobre tal decisão qualquer controle quanto a sua constitucionalidade e legalidade. Calha lembrar que, mesmo para adultos, o uso de algemas reveste-se de natureza excepcionalíssima, nos termos da **Súmula Vinculante nº 11**, segundo a qual "*só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*".

Com maior razão, o controle judicial quanto ao uso de algemas em adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa deve ser ainda mais rigoroso, ante a vedação de tratamento mais gravoso fixada no **artigo 35 da Lei do SINASE**, sendo imperativa sua análise caso a caso, apenas quando verificado risco que o justifique nos termos da súmula, não se justificando seu uso padronizado em deslocamentos internos dentro das unidades e, tampouco, em saídas externas, por exemplo, o que pode gerar estigmatização e configurar tratamento degradante.

Em relação à **utilização de sprays de pimenta e balas de borracha** durante intervenções do GIT, as **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade** são contundentes ao asseverarem que "*os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. Em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior*" (Regra 64).

Assim, tal como explicitado no **Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups)** elaborado por este Conselho, é de suma importância que, durante suas inspeções bimestrais, o juiz confira tanto a existência de um Plano de Segurança Institucional quanto o conhecimento dos(as) entrevistados(as) a seu respeito. Ainda, é desejável ler o Manual e conferir se o documento reflete os princípios de primazia da socioeducação sobre a coerção, da proteção da integridade física e mental do(a) adolescente e diferentes níveis de risco. As diretrizes norteadoras da Justiça Juvenil devem estar no Plano tomando como base normas nacionais e internacionais que proíbem o uso de armas de fogo dentro das unidades socioeducativas, bem como limitam o uso de armas menos letais e de algemas nos adolescentes. Neste sentido, um Plano de Segurança Institucional deve, preferencialmente, contemplar, entre outros aspectos, a definição das autoridades que serão responsáveis por discutir e decidir se a situação que se coloca pode ser enquadrada nas previstas como excepcionais e, assim, ensejar o uso da força, e fluxo de comunicação com órgãos externos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, de forma que tais atores possam também participar das decisões e da avaliação posterior da intervenção, reduzindo as chances de uso desmedido da força.

No que atine aos **relatos de que os jovens da ala disciplinar (tranca) sofrem com a falta de visita familiar e acesso das atividades**, inclusive cursos e aulas, além da falta de utensílios de higiene básicos, em que pese o juiz responsável tenha afirmado que nas inspeções realizadas não constatou haver tal espaço nos centros socioeducativos de Fortaleza e que *"o que existe na realidade é a ala disciplinar, cuja finalidade é a de receber temporariamente adolescentes que cometem faltas graves no curso da medida de internação"*, os fatos denunciados pelo requerente foram **corroborados pelas informações prestadas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará**. De acordo com a instituição, durante inspeção realizada por seus membros, verificou-se que *"jovens e adolescentes submetidos ao cumprimento de sanções disciplinares, quais sejam, aquelas decorrentes do isolamento advindo do descumprimento de alguma regra de convivência dentro das unidades superlotadas, sofrem com essas violências e maus-tratos. Além disso, encontravam-se sem material de higiene pessoal, sem colchões, descalços, sem comunicação com a família, sem saírem do dormitório/cela (equivalente à tranca)"*.

Sobre o tema, não se pode perder de vista o teor da **Regra 67 das Regras de Havana**, segundo a qual são *"estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa. A redução de alimentação e a restrição da recusa de contato com os membros da família devem ser proibidas, seja quais forem as razões. O trabalho deve ser sempre visto como um instrumento educativo e um meio de promover o auto-respeito do menor preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar"*.

O **Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups)** destaca que, dada a gravidade da violação de direitos que a tortura e as penas degradantes representam, o magistrado deve estar atento à questão durante toda a inspeção e sempre levar a sério e apurar denúncia proveniente de qualquer interlocutor. Ainda de acordo com aquele documento, *"[a]lgumas vezes, porém, por medo de retaliações, as denúncias podem não ser feitas diretamente, de maneira que se sugere ao(a) magistrado(a) manter-se atento(a) a qualquer sinal de lesões corporais nos(as) adolescentes ou de sintomas como magreza excessiva que podem indicar, por exemplo, alimentação insuficiente. Além disso, durante a visita, o avistamento de alojamentos escuros, espaços inadequados à convivência ou setores escondidos dos olhares de quem circula pela unidade pode acender um sinal de alerta."*

Extraí-se, ademais, das informações remetidas a este Departamento, que a Defensoria Pública do Estado do Ceará ajuizou Ação Civil Pública, tendo como fundamento central o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema socioeducativo no Ceará e buscando soluções para as diversas irregularidades identificadas. A despeito de providências estarem em andamento em âmbito local, o cenário identificado neste procedimento enseja preocupação a este DMF, de modo que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 1º, §1º, inciso III da Lei nº 12.106/2009, que determina, como um dos objetivos do DMF, acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema de execução de medidas socioeducativas, sugere o encaminhamento das seguintes **recomendações e determinações**:

1. Recomendar à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) a regularização do fornecimento de itens de higiene pessoal e coletiva a jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, bem como aos que estejam cumprindo medida cautelar de internação provisória, assegurando-lhes o direito de acesso permanente a tais itens em seus dormitórios, inclusive quando estejam em cumprimento de medida disciplinar;

2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça, a expedição de orientação aos magistrados com competência para fiscalização de estabelecimentos socioeducativos, a fim de que durante suas inspeções bimestrais, confirmem tanto a existência de um Plano de Segurança Institucional quanto o conhecimento dos jovens e adolescentes a seu respeito, verificando, ademais, se o documento reflete os princípios de primazia da socioeducação sobre a coerção, da proteção da integridade física e mental do(a) adolescente e diferentes níveis de risco, e se contempla a definição das autoridades que serão responsáveis por discutir e decidir se a situação que se coloca pode ser enquadrada nas previstas como excepcionais e, assim, ensejar o uso da força, e fluxo de comunicação com órgãos externos;

3. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça, para promover gestões junto ao Ministério Público e Governo do Estado

para a contínua fiscalização e adoção de providências destinadas a (a) proibir procedimentos internos nos estabelecimentos socioeducativos que sejam abusivos e degradantes; (b) assegurar que o uso de armamentos menos letais seja efetivamente excepcional e devidamente registrado e comunicado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública em até 24 horas; (c) elaborar protocolo de uso de algemas no âmbito do sistema de execução de medidas socioeducativas que preveja sua natureza excepcionalíssima e assegure o cumprimento da exigência de que seja justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 11; e d) responsabilizar os envolvidos pela prática de atos de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis ou degradantes;

4. Recomendar à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) a regularização do fornecimento de itens de higiene pessoal, colchões e vestuário completo aos jovens e adolescentes que estejam em em cumprimento de sanção disciplinar - seja ala especificamente disciplinar ou não - assegurando-lhes, ademais, regular comunicação com sua família e o desempenho de atividades fora do dormitório;

5. Determinar ao TJCE, por meio de seu Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF/CE), o monitoramento permanente das recomendações acima emitidas.

Elevem-se os autos ao Exmo. Supervisor do DMF, Conselheiro Mauro Martins, para os encaminhamentos e determinações que se fizerem necessários, com sugestão da expedição de ofícios à Presidência e Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao GMF/CE, à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado do Ceará, dando-lhes **ciência para conhecimento e providências de tudo o quanto determinado, solicitando-lhes** que eventuais respostas venham acompanhadas da informação **Processo SEI 11813/2022.**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**, em 22/11/2023, às 18:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1538899** e o código CRC **43E6DA5F**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo nº 8502850-05.2023.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Denúncias de violações de direitos de jovens privados de liberdade

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de denúncias de violações de direitos de jovens privados de liberdade no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider (CSCAL) para cumprimento das determinações elencadas às fls. 02/10.

Ante o exposto, tomo ciência da comunicação e **determino**:

1. A expedição de ofício-circular a todos o Juízos de Direito do Estado do Ceará com competência para fiscalização de estabelecimentos socioeducativos, com cópia das fls. 02/10 e desta decisão, para que durante suas inspeções bimestrais, confirmem tanto a existência de um Plano de Segurança Institucional quanto o conhecimento dos jovens e adolescentes a seu respeito, verificando, ademais, se o documento reflete os princípios de primazia da socioeducação sobre a coerção, da proteção da integridade física e mental do(a) adolescente e diferentes níveis de risco, e se contempla a definição das autoridades que serão responsáveis por discutir e decidir se a situação que se coloca pode ser enquadrada nas previstas como excepcionais e, assim, ensejar o uso da força, e fluxo de comunicação com órgãos externo;

2. A expedição de ofícios ao Ministério Público e Governo do Estado do Ceará solicitando a promoção de gestões para a contínua fiscalização e adoção de providências destinadas a (a) proibir procedimentos internos nos estabelecimentos socioeducativos que sejam abusivos e degradantes; (b) assegurar que o uso de armamentos menos letais seja efetivamente excepcional e devidamente registrado e

comunicado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública em até 24 horas; (c) elaborar protocolo de uso de algemas no âmbito do sistema de execução de medidas socioeducativas que preveja sua natureza excepcionalíssima e assegure o cumprimento da exigência de que seja justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 11; e (d) responsabilizar os envolvidos pela prática de atos de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis ou degradantes.

Comunique-se ao CNJ/Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas, através do e-mail dmf@cnj.jus.br, acerca da providência adotada.

Empós, **arquite-se**, com base no artigo 91 do Regimento Interno.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ 02